

EXMO(A). SR(A). DR(A). JUIZ(A) DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE
BAGÉ – RS

**OBJETO: RECUPERAÇÃO JUDICIAL COM PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA
DE URGÊNCIA**

MATADOURO FRIGORÍFICO PRODUCARNE LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 10.606.182/0001-00, com matriz sediada na BR 293, s/n, KM 186, no lugar denominado Piraizinho, área rural do Município de Bagé/RS, CEP 96429-899; com filial 01 sediada na Rua Júlio de Castilhos, nº 2683, Sala 03, Bairro Centro, na Cidade de Dom Pedrito/RS, CEP 96450-000, inscrita no CNPJ sob nº 10.606.182/0002-83; com filial 02, inscrita no CNPJ sob nº 10.606.182/0003-64, sediada na Rua Barão do Amazonas, nº 769, Bairro Centro, na Cidade de Bagé/RS, CEP 96400-220; e com filial 03, inscrita no CNPJ sob nº 10.606.182/0004-45, sediada na Rodovia BR-116, nº 7455, Sala 7, Bairro Roselândia, na Cidade de Novo Hamburgo/RS, CEP 93351-155; vem, por intermédio de seus procuradores (Doc. 01), respeitosamente, ante Vossa Excelência, com fundamento nos arts. 48 e 51 da Lei 11.101/05, apresentar

PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

o que faz sob os fundamentos de fato e de direito expostos a seguir:

I. DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO

1.1. Nos termos do art. 3º, da Lei nº 11.101/05, o foro competente para deferir a recuperação judicial é o do local do principal estabelecimento do devedor. *In verbis*:

Art. 3º É competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil.

1.2. Como principal estabelecimento do devedor, a doutrina considera como sendo aquele em que é realizado o maior volume de transações econômicas. Por sua vez, o STJ já se manifestou como sendo o centro administrativo, aonde são lançados os atos de administração.

1.3. No caso dos autos, o principal estabelecimento da Requerente é em Bagé (RS), local da sua sede, onde se concentram os principais atos de sua atividade, tanto do ponto de vista econômico como administrativo. Neste estabelecimento são tomadas as principais decisões empresárias, onde está instalado seu escritório administrativo financeiro, onde são firmados a grande maioria dos contratos e de maior volume de negócios e de funcionários, reconhecido por clientes e fornecedores, sendo igualmente domicílio contábil.

1.4. Dessa forma, o foro competente para o processamento da presente recuperação judicial é o Foro da Comarca de Bagé (RS).

II. DAS RAZÕES DE FATO – EXPOSIÇÃO DAS CAUSAS DA CRISE ECONOMICA-FINANCEIRA

2.1. A Requerente é respeitada empresa do ramo de frigorífico no Estado do Rio Grande do Sul, atuando com comércio atacadista e varejista de carnes, assim como transporte rodoviário de produtos próprios e para comercialização, possuindo mais de 13 anos de experiência e história.

2.2. Trata-se de empresa cuja gestão é exclusivamente familiar, sendo o Sr. Edson Endres o sócio fundador e administrador da atividade, contando com uma segunda sócia, a pessoa jurídica da PRODUCAL COMERCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA., empresa da qual o Sr. Edson Endres também é socio administrador. O sócio administrador participa diariamente da operação, acompanhado toda a atividade.

2.3. O início da atividade foi no ano de 2009, na sede de Bagé (RS), sempre voltada ao ramo de frigorífico, com abate de bovinos, ovinos, bufalinos e suínos, exigindo desde o início significativos investimentos para construção da planta industrial de abate.

2.4. As atividades foram expandidas para o Município de Dom Pedrito (RS) no ano de 2015 e para Novo Hamburgo (RS) no ano de 2020, assim como houve abertura de nova filial em Bagé (RS) no ano de 2016. As expansões da atividade exigiram vultosos investimentos, de modo a equipar a planta industrial de abate, assim como o comércio atacadista recentemente aberto em Novo Hamburgo (RS).

2.5. Atualmente, a estrutura da devedora contempla operação completa, desde a compra de animais para abate até a entrega ao ponto de venda ao consumidor final, seguindo as seguintes etapas: **a uma**, compra dos animais; **a duas**, abate nos frigoríficos, desossa e preparo para distribuição; **a três**, comercialização para distribuidores e estabelecimentos comerciais, como supermercados e restaurante; e **a quatro**, transporte (entrega) realizado em parte com veículos próprios.

2.6. A expansão das atividades é um dos fatores da crise financeira atual, considerando a necessidade de elevados investimentos em infraestrutura, maquinários e constantes melhorias, com investimento dispendidos tanto na matriz como nas filias, com especial destaque para a filial de Novo Hamburgo (RS), com início das atividades em março de 2020, com foco no comércio atacadista, momento em que houve grande influência da pandemia e constantes

interferências do Governo do Estado, por meio de ordens de fechamento dos estabelecimentos.

2.7. Houve elevando investimento na nova filial sediada em Novo Hamburgo (RS), cujo início da atividade foi em março de 2020. Porém, a Requerente ficou impedida de começar a operação de comercialização em função da pandemia, que naquele período estava em seu ápice.

2.8. Além do endividamento bancário decorrente dos investimentos em infraestrutura, como razão da crise econômico-financeira, pode-se apontar o grande aumento das exigências no setor, tanto com questões trabalhistas, como com inspeções relacionadas à segurança alimentar. Além disso, os produtos de receitas secundárias, como a comercialização de couro, reduziram drasticamente o valor da venda por mais de dois anos consecutivos, sendo que a diferença de valor não foi acrescentada à carne.

2.9. Nos últimos dois anos, além disso, houve o aumento da necessidade de capital de giro, para poder dar seguimento normal com a atividade, especialmente considerando o inadimplemento de alguns clientes.

2.10. Tudo isso obrigou a devedora a tomar empréstimos bancários para obtenção de capital de giro e dar seguimento às atividades. Foram firmados diversos contratos bancários, cuja finalidade era justamente a obtenção de capital de giro.

2.11. Nesse mesmo período, ficou inviável a venda para os medidos e grandes *players* do mercado, pois o preço dos pequenos e médios frigoríficos deixou de ser atrativo, comparando-se com as grandes empresas que detêm uma grande fatia de mercado. Esse fator levou a Requerente a perder uma importante distribuidora que deixou de comprar em função do preço, com a redução significativa do volume de comercialização.

2.12. Outro fator agravante da crise econômico-financeira decorre de influências mercadológicas relacionadas à exportação, que inflacionou a compra da matéria prima, diminuído o consumo interno por não ter poder de compra para absorver a valorização, reduzindo vendas e margens da Requerente. Como o preço da carne aumentou, assim como muitos produtos de outros ramos, a população perdeu poder de compra, passando a consumir menores quantidades carne bovina, substituindo-a pela carne de frango ou ovos, reduzindo, assim, a receita dos frigoríficos em geral.

2.13. Diante desse cenário, destaca-se, ainda, a não flexibilização das instituições financeiras em aumentar prazos de pagamento dos contratos bancários para investimento e capital de giro, mesmo diante da crise no setor. Muitos dos contratos contam com prazos de pagamento muito curto, entre 12 a 36 meses, tornado as parcelas elevadas e dificultando a adimplência.

2.14. As demonstrações contábeis em anexo demonstram a situação de crise econômico-financeira enfrentada, em vista que nos últimos anos vem acumulando prejuízos e aumentando o endividamento da Requerente. Nesse sentido, mostra-se essencial para superação da crise a reorganização do passivo e das relações contratuais em geral por meio do processo de recuperação judicial.

2.15. Logo, apresentadas as razões da crise econômico-financeira, propõem-se o presente processo de recuperação judicial, a fim de equalizar as dívidas da devedora, com a reestruturação da atividade.

III. DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL COMO MEIO DE PRESERVAÇÃO DAS EMPRESAS ECONOMICAMENTE VIÁVEIS

3.1. A Recuperação Judicial tem como objetivo primordial viabilizar a superação da crise econômico-financeira do devedor por meio da reorganização da atividade, de modo a permitir a preservação da empresa, a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e do interesse dos credores,

mantendo a importante função social desenvolvida, nos termos do art. 47¹ da Lei 11.101/05.

3.2. Visa-se com a Recuperação Judicial permitir que as empresas viáveis superem a crise, por meio da reorganização das atividades e reestruturado do passivo. O que se busca, portanto, é a proteção da lei ao empresário em dificuldades financeiras, a fim de que seja preservada a empresa e, assim, mantenham-se incólumes os seus negócios, com a reestruturação, reorganização e cumprimento das obrigações nas condições que serão apresentadas no plano a ser proposto.

3.3. Sobre o assunto, os Tribunais Superiores (STJ e STF) possuem entendimento pacífico no sentido de que a Lei 11.101/05 deve ser interpretada sob a ótica dos **princípios da função social** e da **preservação da empresa**². A atividade empresarial não importa apenas aos sócios, empregados e administradores, mas também a região em que está inserida, pois beneficia diretamente com a geração de empregos, recolhimento de tributos e movimentação à economia local.

3.4. No presente momento, a Requerente está passando por um período de crise econômico-financeira, o qual somente pode ser superado através do planejamento de recuperação judicial. Não se pode permitir que a sociedade empresária com tantos anos de expressiva função social venha a ser excluída do mercado por força dessa crise que assola o setor de frigorífico - fato público e notório.

3.5. Nesse sentido, destaca-se que a **Requerente possui uma atividade/empresa viável, que desempenha importante função social,**

¹ Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

² STF, RE: 704676/SP, Rel. Min. Cármen Lúcia, j. 14/09/2012; STJ, 2ª Seção, AgRg no CC 129079/SP, Rel. Min. Antônio Carlos Ferreira, julgado em 11/03/2015; STJ, 4ª Turma, REsp 1173735/RN, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 22/04/2014;

gera inúmeros empregos, arrecada tributos em três Municípios, Bagé, Novo Hamburgo e Dom Pedrito, movimentando as economias locais. Atualmente, a Requerente emprega **63 funcionários diretos** - **chegou a ter mais de 100** – e dezenas de colaboradores indiretos. Além disso, a Requerente anualmente recolhe valores altos em tributos, o que demonstra a importância da atividade econômica desenvolvida.

3.6. Além disso, é notável os investimentos realizados em infraestrutura nos estabelecimentos da Requerente, que conta com uma moderna planta industrial de abate, pontos de vendas, caminhões para realizar o transporte, e que está em conformidade com as rigorosas exigências sanitárias e ambiental, como se pode observar do levantamento fotográfico:

INDÚSTRIA:



BOCHI BRUM & ZAMPIERI

Sociedade de Advogados - OAB/RS 361



BOCHI BRUM & ZAMPIERI

Sociedade de Advogados - OAB/RS 361



COMÉRCIO:



Filial Centro Bagé



Filial Novo Hamburgo



Filial Dom Pedrito



Matriz Bagé

3.7. O panorama apresentado evidencia a viabilidade econômica da empresa, mostrando-se necessária a utilização da via judicial para criar ambiente adequado para equacionar o passivo e reorganizar as obrigações, de modo a superar a atual crise econômico-financeira.

IV. DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS PARA O AJUIZAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

4.1. Nos termos do art. 1º da Lei nº 11.101/2005, o empresário (conceituado no art. 966, caput, do CC/2002) é parte legítima para requerer recuperação judicial, assim considerado i) empresário individual e ii) sociedade empresarial. No caso, a Requerente se enquadra como sociedade empresarial limitada.

4.2. Ademais, os arts. 48 e 51 da Lei nº 11.101/05 estabelecem os requisitos e documentos necessários ao pedido de recuperação judicial. Conforme será abaixo demonstrado, a Requerente cumpre com todos os requisitos legais, estando a inicial devidamente instruída.

A) Requisitos do art. 48 da lei nº 11.101/05

Requisitos Legais (art. 48 da LREF)	Anexo
Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:	DOC. 01 – Procuração, Certidão Cadastral, Contrato Social.
I – não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes;	DOC. 02 – Certidão Negativa Cível e Certidão Negativa de distribuição de ação falimentar, concordatária, recuperação judicial e extrajudicial do, ambas expedidas pelo TJRS.
II – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial;	DOC. 02 – Certidão Negativa Cível e Certidão Negativa de distribuição de ação falimentar, concordatária, recuperação judicial e extrajudicial do, ambas expedidas pelo TJRS.
III – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo;	DOC. 02 – Certidão Negativa Cível e Certidão Negativa de distribuição de ação falimentar, concordatária, recuperação judicial e extrajudicial do, ambas expedidas pelo TJRS.
IV – não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei.	DOC. 02 – Certidões Judiciais Criminais Negativas em nome do sócio.

B) Requisitos do art. 51 da lei nº 11.101/05

Requisitos Legais (art. 51 da LREF)	Evento
I – a exposição das causas concretas da	

situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira;	Tópicos II e III da inicial.
II – as demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de:	DOC. 03
a) balanço patrimonial;	DOC. 03
b) demonstração de resultados acumulados;	DOC. 03
c) demonstração do resultado desde o último exercício social;	DOC. 03
d) relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção;	DOC. 03
e) descrição das sociedades de grupo societário, de fato ou de direito;	Não compõem grupo societário.
III - a relação nominal completa dos credores, sujeitos ou não à recuperação judicial, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço físico e eletrônico de cada um, a natureza, conforme estabelecido nos arts. 83 e 84 desta Lei, e o valor atualizado do crédito, com a discriminação de sua origem, e o regime dos vencimentos;	DOC. 04
IV – a relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento;	DOC. 05
V – certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores;	DOC. 06
VI – a relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor;	DOC. 07
VII – os extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras;	DOC. 08
VIII – certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial;	DOC. 09
IX - a relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais e procedimentos arbitrais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados;	DOC. 10
X - o relatório detalhado do passivo fiscal; e	DOC. 11

XI - a relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante, incluídos aqueles não sujeitos à recuperação judicial, acompanhada dos negócios jurídicos celebrados com os credores de que trata o § 3º do art. 49 desta Lei.

DOC. 12

4.3. Portanto, estando completa a documentação exigida pelos arts. 48 e 51 da Lei 11.101/05 e preenchido os demais requisitos específicos, medida que se impõe é o deferimento do processamento da recuperação judicial.

V. DA SUSPENSÃO DAS AÇÕES E EXECUÇÕES - ART. 6º DA LEI Nº 11.101/2005

5.1. O *stay period* ou período de respiro é tido como importante instrumento do processo de Recuperação Judicial para garantir ao devedor em crise que os bens essenciais à atividade não serão penhorados e que não haverá bloqueios de valores em contas, permitindo, assim, a reorganização da situação financeira e a reestruturação das atividades.

5.2. Com efeito, o artigo 6º, inciso II, da Lei 11.101/2005 prevê que o deferimento da recuperação judicial **implica** “***suspensão das execuções ajuizadas contra o devedor, inclusive daquelas dos credores particulares do sócio solidário, relativas a créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial ou à falência***”.

5.3. Por sua vez, o inciso III, do mesmo dispositivo implica “**proibição** de qualquer forma de ***retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial ou à falência***”.

5.4. A Requerente vem sofrendo diversas demandas em razão da crise econômica que está perpassando. **Estas demandas devem ser**

suspensas pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, sem prejuízo de dilação desse prazo, nos termos do §4^o, do dispositivo em comento.

5.5. Por fim, em cumprimento ao disposto no inciso II⁴ do artigo 52 da Lei 11.101/2005, deverá ser dispensada a exigência de apresentação de certidões negativas para que a Requerente exerça suas atividades.

VI. DOS PEDIDOS DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA

6.1. Nos termos do art. 300 do CPC, *"a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo"*. Ambos os requisitos estão devidamente preenchidos.

6.2. Com efeito, evidencia-se a **probabilidade do direito** da Requerente em buscar a preservação de sua operação e a reestruturação de seu passivo por meio do processo de recuperação judicial, em atenção ao princípio da preservação da empresa positivado no art. 47 da 11.101/05. Além disso, resta demonstrada a condição da Requerente de sociedade empresária que exerce regularmente a atividade há mais de 13 anos, sem nunca ter ingressado com pedido de recuperação judicial, nem mesmo foi decretada a sua falência. Demonstrou-se no tópico IV o cumprimento de todos os requisitos, em especial os do arts. 48 e 51 da 11.101/05, tendo corretamente instruído o pedido.

6.3. Por sua vez, o **perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo** também está presente, sendo evidenciado através do risco a própria manutenção da atividade da Requerente, que enfrenta iminente ameaça de colapso financeiro, especialmente considerando a existência de inúmeros

³ Art. 6º, § 4º - Na recuperação judicial, as suspensões e a proibição de que tratam os incisos I, II e III do caput deste artigo perdurarão pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado do deferimento do processamento da recuperação, prorrogável por igual período, uma única vez, em caráter excepcional, desde que o devedor não haja concorrido com a superação do lapso temporal.

⁴ Art. 52, inciso II - determinará a dispensa da apresentação de certidões negativas para que o devedor exerça suas atividades, observado o disposto no § 3º do art. 195 da Constituição Federal e no art. 69 desta Lei;

credores não sujeitos a Recuperação Judicial, sendo necessária a determinação imediata da suspensão dos atos expropriatórios e de descontos de empréstimos e títulos por parte das instituições financeiras.

6.4. A Requerente pretende com o pedido de tutela de urgência o seguinte: **(i)** a suspensão de garantias lastreadas em títulos vinculadas a empréstimos, caso não seja deferido o processamento do pedido de recuperação judicial imediatamente; **(ii)** a submissão dos títulos com cessão fiduciária; e **(iii)** a antecipação parcial ou total dos efeitos da tutela da recuperação judicial para o caso deste juízo ordenar constatação previa ou emenda à inicial.

6.5. Nesse sentido, a Requerente possui operações com garantias de "cessão de créditos" firmadas com o Banco do Brasil e operações com cessão fiduciária de direitos creditórios com a Caixa Econômica Federal e com BANRISUL, os quais devem se sujeitar à Recuperação Judicial, como se passa a demonstrar.

A) DA SUSPENSÃO DE GARANTIAS LASTREADAS EM TÍTULOS VINCULADOS A EMPRÉSTIMOS CUJOS CRÉDITOS SÃO SUJEITOS À RECUPERAÇÃO JUDICIAL

6.6. A Requerente entregou em contratos bancários, como garantia do pagamento, títulos de operações de vendas futuras, que foram indevidamente denominados como **cessão de crédito**, embora o conteúdo da cláusula represente uma simples garantia. A suspensão desses títulos de recebíveis é medida essencial, especialmente considerando a sua sujeição à recuperação judicial.

6.7. Estima-se que cerca de **quatro milhões de reais** do faturamento que será recebido pela Requerente nos próximos meses está vinculado como garantias a empréstimos bancários, representado contratualmente como "desconto" ou "cessão de crédito" (**sem natureza fiduciária**), como ocorre nas operações junto ao Banco do Brasil.

6.8. Em dois contratos firmados com o Banco do Brasil constaram cláusula prevendo garantia denominadas de "cessão de crédito" (sem natureza fiduciária) que configura mero instrumento de garantia, devendo, portanto, o crédito ser arrolado na relação de credores participantes da recuperação judicial.

6.9. Com esse pedido, objetiva-se vedar a retenção pelo Banco do Brasil do faturamento da Requerente sob o argumento de que existe cláusula de "cessão de crédito". Isso porque é necessário garantir à Requerente o acesso à integralidade do seu próprio faturamento para a manutenção da atividade produtiva, a preservação dos empregos e o cumprimento de suas obrigações.

6.10. Segue a discriminação das cédulas abaixo:

Nº do contrato	Especificações Contrato
Cédula nº 003.418.680	Cédula de Crédito Bancária com cláusula de compensação de crédito e garantia por aval.
Cédula nº 003.418.728	Cédula de Crédito Bancária com cláusula de cessão de direitos creditórios, compensação de crédito e garantia por aval e hipoteca.

6.11. A título elucidativo, apresenta-se recorte da cláusula constante da Cédula de Crédito Bancário de nº 003.418.728:

CESSÃO DE DIREITOS CREDITÓRIOS - OBRIGAÇÃO ESPECIAL - CESSAO
DE DIREITOS CREDITÓRIOS - Obrigó-me(amo-nos) a registrar em
cobrança, na proporção mínima de 6,72% da dívida que vise
amparar, os créditos que tenho(amos) a receber, decorrentes
de vendas ou serviços por mim(nós) realizados, vencíveis a
prazo de até 180 dias e desde que não exceda o vencimento
- continua na página 7 -

final deste título, de sorte a tornar as prestações (ou, se for o caso: o empréstimo) autoliquidáveis, nas épocas combinadas. A cobrança dos créditos far-se-á por indicação dos dados constantes das respectivas faturas, nos moldes previstos no Termo de Adesão e Recebimento ao Contrato de Prestação de Serviços de Cobrança Eletrônica de recebimentos de créditos, firmada entre mim(nós) e o Banco, em 18/07/2016. O Banco, a seu critério, poderá selecionar, entre os créditos registrados, os que servirão de base para o cálculo daquele percentual. Se vencidos e não pagos, comprometo-me(emo-nos)a substituí-los por outros de valor igual ou superior.

CESSÃO DE DIREITOS CREDITÓRIOS - AUTORIZAÇÃO ESPECIAL - Como forma e meio de efetivo pagamento da dívida decorrente deste instrumento, que se compõe de principal, juros, correção monetária e demais obrigações legais e convencionais, autorizo(amos) ao Banco, em caráter irrevogável e irretratável, por esta e melhor forma de direito a modo pró-solvendo, e na exata quantia que se tornar exigível, utilizar os valores provenientes do pagamento dos créditos mencionados na cláusula "Obrigação Especial". Essa autorização resolver-se-á, de pleno direito, se, por qualquer outro meio, a dívida for inteiramente paga, anteriormente à liquidação dos créditos registrados em cobrança. Se, por qualquer razão, os valores creditados não forem suficientes à integral realização do montante exigível, autorizo(amos) ao Banco receber o saldo específico então disponível, para amortização do aludido montante, e imputar juros, juros de mora, correção monetária e quaisquer outros encargos legais e convencionais à conta deste financiamento quanto aos valores faltantes, que, juntamente com tais acréscimos, continuarão exigíveis. O produto da cobrança dos créditos será lançado em conta de depósitos vinculada à liquidação das obrigações pecuniárias por mim(nós) assumidas, podendo o Banco, todavia, admitir que essa conta seja por mim(nós) utilizada, desde que registrados novos créditos naquelas condições, sempre assegurada a liquidação do empréstimo.

6.12. Veja, excelência, que a referida cláusula não se trata efetivamente de uma "cessão fiduciária de créditos", e sim de uma simples garantia com a vinculação de títulos, da mesma forma como pode ser feito através da hipoteca de imóveis. Embora tenha sido denominado a cláusula como cessão de crédito, trata-se, em última análise, de uma garantia com títulos de

vendas ou serviços futuros, e não efetivamente de uma cessão, não podendo o nome jurídico atribuído à cláusula guiar a interpretação, mas sim o seu efetivo conteúdo.

6.13. Além disso, **a Lei 11.101/05 não excepcionou os créditos decorrentes das operações de "cessão de crédito" de participarem como concursais no procedimento recuperacional.** Em nenhum momento há referência à "cessão fiduciária de crédito". Por se tratar de uma relação de consumo, eventual ambiguidade existente induz à interpretação em favor do consumidor, nos termos do art. 47 do CDC. *In verbis*:

Art. 47. As cláusulas contratuais serão interpretadas de maneira mais favorável ao consumidor.

6.14. O credor Banco do Brasil não pode se valer de uma garantia para receber o valor antecipadamente ou para não participara do concurso de credores, sob pena de violação ao princípio da *par conditio creditorum*.

6.15. Da mesma forma que o créditos garantidos com hipoteca não deixam de se submeter ao processo recuperacional, ainda que exista uma garantia que possa ser executada no momento oportuno, igualmente acontece com os créditos lastreados com garantias em títulos emitidos, sem natureza fiduciária.

6.16. Portanto, requer seja determinado que o Banco do Brasil se abstenha de fazer qualquer retenção de valores, títulos, depósitos e direitos para fins de auto pagamento decorrente de instrumento de cessão de crédito, sob pena de multa diária a ser arbitrada por este Juízo, em razão da natureza concursal da garantia.

B) DA SUBMISSÃO DOS TÍTULOS COM PREVISÃO DE CESSÃO FIDUCIÁRIA DE CRÉDITO

6.17. Em alguns contratos firmados pela Requerente com a CEF e com o BANRISUL foram previstas cláusulas instituído a cessão fiduciária de créditos provenientes de operações com cartão de crédito. Mesmo assim, não há possibilidade de afastamento dos créditos objeto de cessão fiduciária do procedimento recuperacional, por dois motivos: **(i)**, ausência de expressa previsão de exclusão da cessão fiduciária na Lei 11.101/05; e **(ii)** essencialidade do bem.

6.18. **Primeiro**, com relação à ausência de expressa previsão de exclusão da cessão fiduciária na Lei 11.101/05, importante destacar que existe diferença entre alienação fiduciária e cessão fiduciária de direitos creditórios. Como se observa do art. 66-B, §5º e 6º, da Lei 10.931/04, assim como do art. 1.368-A do CC, o legislador tratou de diferenciar a alienação fiduciária da cessão fiduciária, que não se tratam de sinônimo, possuindo efeitos práticos diversos. Vejamos os dispositivos:

Art. 66-B. O contrato de alienação fiduciária celebrado no âmbito do mercado financeiro e de capitais, bem como em garantia de créditos fiscais e previdenciários, deverá conter, além dos requisitos definidos na Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, a taxa de juros, a cláusula penal, o índice de atualização monetária, se houver, e as demais comissões e encargos.

§ 1º Se a coisa objeto de propriedade fiduciária não se identifica por números, marcas e sinais no contrato de alienação fiduciária, cabe ao proprietário fiduciário o ônus da prova, contra terceiros, da identificação dos bens do seu domínio que se encontram em poder do devedor.

§ 2º O devedor que alienar, ou der em garantia a terceiros, coisa que já alienara fiduciariamente em garantia, ficará sujeito à pena prevista no art. 171, § 2º, I, do Código Penal.

§ 3º É admitida a alienação fiduciária de coisa fungível e a cessão fiduciária de direitos sobre coisas móveis, bem como de títulos de crédito, hipóteses em que, salvo disposição em contrário, a posse direta e indireta do bem objeto da propriedade fiduciária ou do título representativo do direito ou do crédito é atribuída ao credor, que, em caso de inadimplemento ou mora da obrigação garantida, poderá vender a terceiros o bem objeto da propriedade fiduciária independente de leilão, hasta pública ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, devendo aplicar o preço da venda no pagamento do seu crédito e das despesas decorrentes da realização da garantia, entregando ao devedor o saldo, se houver, acompanhado do demonstrativo da operação realizada.

§ 4º No tocante à cessão fiduciária de direitos sobre coisas móveis ou sobre títulos de crédito aplica-se, também, o disposto nos arts. 18 a 20 da Lei no 9.514, de 20 de novembro de 1997.

§ 5º **Aplicam-se à alienação fiduciária e à cessão fiduciária** de que trata esta Lei os arts. 1.421, 1.425, 1.426, 1.435 e 1.436 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002

6º **Não se aplica à alienação fiduciária e à cessão** fiduciária de que trata esta Lei o disposto no art. 644 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.

Art. 1.368-A. As demais espécies de propriedade fiduciária OU de titularidade fiduciária submetem-se à disciplina específica das respectivas leis especiais, somente se aplicando as disposições deste Código naquilo que não for incompatível com a legislação especial.

6.18. A Ministra Nancy Andrighi, no REsp nº 1.202.918-SP, bem apontou a distinção entre cessão fiduciária e alienação fiduciária, esclarecendo a existência de regras próprias para cada uma, as quais não se confundem:

Cinge-se a lide a determinar a sujeição da cessão fiduciária de direitos creditórios aos efeitos da recuperação judicial.

[...]

Aliás, uma análise detida do conteúdo do § 3º do art. 49 da Lei nº 11.101/05 permite inferir que o próprio legislador não pretendeu excluir a cessão fiduciária de direitos creditórios da recuperação judicial.

[...]

No entanto, rogando ao i. Min. Relator as mais elevadas vênias, penso que o panorama legislativo surgido com entrada em vigor da Lei nº 10.931/04 é outro.

Desde então, fica claro que **o ordenamento jurídico passou a comportar duas espécies do gênero negócios fiduciários, quais sejam: (i) a alienação fiduciária de coisa, móvel ou imóvel; e (ii) a cessão fiduciária de direitos sobre coisas móveis ou de títulos de crédito. Afinal, não fossem elas – alienação e cessão – espécies distintas de fidúcia, não teriam merecido do legislador trato individualizado.**

Constituem, em suma, diferentes tipos de fidúcia. Partindo-se da própria redação do art. 66-B, § 3º, da Lei nº 10.931/04, tem-se que na alienação se atribui ao credor a posse direta e indireta do bem objeto da propriedade fiduciária, enquanto na cessão atribui-se ao credor a posse direta e indireta apenas do título representativo do direito ou do crédito.

Seja como for, sem nos aprofundarmos na análise das características que compõem cada espécie de fidúcia, **o que releva para o deslinde da presente controvérsia é a constatação de que alienação fiduciária e cessão fiduciária constituem modalidades distintas de negócio fiduciário.**

Nesse contexto, **nota-se que o § 3º do art. 49 da Lei nº 11.101/05 se limita a mencionar o “proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis”, ou seja, o dispositivo legal contempla apenas a alienação fiduciária.** Quanto muito, poder-se-ia admitir que o dispositivo legal compreende também a cessão fiduciária de direitos sobre coisas móveis, **mas jamais a cessão fiduciária de títulos de crédito.**

Tanto é assim que o mencionado artigo de lei afirma que “prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa” (grifei). Ao utilizar a expressão “coisa”, o legislador deixa claro que a exceção ao regime da recuperação

judicial alcança apenas a propriedade fiduciária sobre bens (móveis ou imóveis), nunca sobre direitos, ainda mais sobre direitos de crédito.

Dessa forma, **não há como incluir a cessão fiduciária de direitos de crédito no bojo do § 3º do art. 49 da Lei nº 11.101/05**. Por se tratar de uma regra de exceção, limitadora de direitos, a boa hermenêutica exige que a referida norma seja interpretada restritivamente, sendo incabível qualquer forma de presunção, analogia ou ampliação.

Acrescente-se, por oportuno, que a nova Lei de Falências é posterior à Lei nº 10.931/04, de modo que, fosse essa de fato a sua intenção, teria o legislador excluído da recuperação judicial, de forma expressa, também as cessões fiduciárias de crédito.

Evidente, pois, não ter sido essa a vontade do legislador. Até porque o ideal de superação da crise econômico-financeira das empresas que norteia a Lei nº 11.101/05 depende da existência de instrumentos para tanto, entre eles a liberação das chamadas travas bancárias, sujeitando os créditos garantidos por cessão fiduciária ao regime de recuperação judicial. Afinal, o que se busca é a recuperação da empresa – em prol da fonte produtora, do emprego e dos credores – e não apenas a recuperação do crédito bancário, que viria em benefício exclusivo das instituições financeiras.

[...]

Por outro lado, embora se reconheça a necessidade de conferir proteção às instituições financeiras enquanto fomentadoras da própria atividade empresarial, não se pode olvidar que os bancos não são obrigados a conceder créditos, somente o fazendo após uma criteriosa análise dos riscos envolvidos, notadamente a capacidade de pagamento do solicitante.

Em síntese, **conclui-se que a melhor exegese do art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/05 aponta para a sujeição das cessões fiduciárias de direitos de crédito ao regime da recuperação judicial**.

6.19. **Segundo**, destaca-se que os créditos vinculados à cessão fiduciária são essenciais para a continuidade das atividades e, como forma de permitir o soerguimento da Requerente, que precisa de um mínimo de fluxo de caixa, deve se sujeitar à competência deste juízo.

6.20. Não pode o credor tomar todo o faturamento da Requerente através de mecanismos que visam apenas o seu próprio interesse de satisfazer o crédito, enquanto inviabiliza a continuidade da empresa. Compete ao juízo da recuperação judicial deliberar sobre a expropriação patrimonial do empresário devedor (STJ, CC 159771).

6.21. Dessa forma, os contratos com previsão de cessão fiduciária de crédito devem se submeter à recuperação judicial, em vista da distinção legislativa da alienação fiduciária e com efeitos diversos, não sendo a cessão fiduciária objeto de exceção prevista na lei 11.101/05, assim como em razão da

essencialidade do bem, especialmente pela necessidade de se manter um fluxo de caixa.

Cédulas envolvendo a Caixa Econômica Federal

6.22. Sendo assim, nas cédulas emitidas em favor da Caixa Econômica Federal consta previsão de cláusula com garantia de cessão fiduciária de direitos creditórios, os quais devem se submeter ao procedimento recuperacional, em razão da diferenciação legislativa no que se refere a alienação fiduciária, bem como pela essencialidade do bem para fins de fluxo de caixa. Segue identificação dos contratos na tabela abaixo:

Nº do contrato	Especificações Contrato
Cédula nº 0.000.000.001.033.631	Cédula de Crédito Bancária com cláusula de compensação de crédito e garantia por aval.
Cédula nº 18.0456.606.0000248/05	Termo de Constituição de Garantia com cláusula de cessão de direitos creditórios de fatura de cartões de crédito, compensação de crédito e garantia por aval.

6.23. A título exemplificativo, segue abaixo recorte do Termo De Constituição De Garantia nº 18.0456.606.0000248/05 firmado com a CEF:

CLÁUSULA QUINTA - DA CESSÃO FIDUCIÁRIA DOS DIREITOS CREDITÓRIOS SOBRE OS RECEBÍVEIS DE FATURA DE CARTÕES - A CREDITADA/FIDUCIANTE cede fiduciariamente à CAIXA, em valor mínimo referente ao percentual indicado no preâmbulo desta cédula, os direitos creditórios sobre os recebíveis de sua propriedade, provenientes das vendas efetuadas pela CREDITADA/FIDUCIANTE com os cartões das bandeiras abaixo relacionados, nos termos Art 66-B da Lei 4.728/65, em caráter irrevogável e irretratável, abrangendo principal, todos os seus acessórios e frutos de qualquer natureza, vinculados a partir da data da assinatura desta Cédula às Contas Correntes de depósito nº 0456.003.00002564-4, 0456.003.00003076-1 e 0456.003.00003078/8 mantida pela CREDITADA na Agência BAGE, RS da Superintendência Regional 4172, onde encontra-se o seu Domicílio Bancário.

Cédulas envolvendo o BANRISUL

6.24. Por sua vez, a Requerente emitiu em favor do BANRISUL a Cédula de Crédito nº 7981809, onde há cláusula de cessão fiduciária de direitos creditórios de cartão de crédito, bem como garantia por aval. Abaixo, recorte da cláusula:

7. GARANTIA - CESSÃO FIDUCIÁRIA DE DIREITOS CREDITÓRIOS DE RECEBÍVEIS ORIUNDOS DAS TRANSAÇÕES EFETUADAS COM BANRICOMPRAS/BANRICARD: Em garantia do integral e pontual cumprimento das obrigações decorrentes do presente instrumento, o(a) EMITENTE, através de sua(s) matriz(es) e/ou filial(is), na condição de CEDENTE(S), em caráter irrevogável e irretratável, nos termos do §3º do artigo 66-B da Lei 4.728/65 e artigos 18, 19 e 20 da Lei 9.514/97, CEDE(M) e TRANSFERE(M) ao BANRISUL, a propriedade fiduciária e a posse indireta dos direitos de créditos futuros, de que é(são) titular(es), oriundos das transações realizadas e/ou a realizar com BANRICOMPRAS ou BANRICARD, a saber:

(x) BANRICOMPRAS

Os créditos oriundos das transações com BANRICOMPRAS, são cedidos na proporção de 100,00000000% (cem vírgula zero por cento) do saldo devedor da presente operação de crédito, pelo(s) CEDENTE(S) e suas filiais, se for o caso. Os valores referentes aos direitos creditórios ora cedidos, serão creditados em conta específica e vinculada nº 06.186763.4-3, sem livre movimentação, mantida na agência 0120 - Bage, do BANRISUL.

7.1. A movimentação da conta referida acima será efetuada exclusivamente pelo BANRISUL, que fica desde já, autorizado pelo(s) CEDENTE(S), de forma irrevogável e irretratável, a reter os créditos de que é titular, , na proporção máxima de 100% do saldo devedor da presente operação, liberando o que exceder, para a conta de livre movimentação.

7.2. Os recursos retidos e objeto da garantia poderão ser utilizados para pagamento de parcelas, amortização de saldo devedor ou liquidação da

6.25. Dessa forma, **requer seja determinando às instituições financeiras Caixa econômica Federal e BANRISUL que se abstenham de fazer qualquer retenção de valores, títulos, depósitos e direitos para fins de auto pagamento decorrentes dos instrumentos de cessão fiduciária de direitos creditórios**, sob pena de multa diária a ser arbitrada por este Juízo, afastando, assim, as travas bancárias.

C) DA ANTECIPAÇÃO TOTAL OU PARCIAL DOS EFEITOS DO DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

6.26. Com a reforma a lei de recuperação judicial de empresas nº 14.112/2020 houve a positivação expressa da possibilidade de concessão da tutela de urgência, para o fim de suspender as execuções, antes mesmo do deferimento do processamento do pedido de recuperação judicial, conforme prevê o art. 6º, §12º da Lei 11.101/05:

Art. 6º. § 12. Observado o disposto no art. 300 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), o juiz poderá antecipar total ou parcialmente os efeitos do deferimento do processamento da recuperação judicial.

6.27. Anteriormente a mudança legislativa, a prática era amplamente aceita pela doutrina e jurisprudência, fundamentando no poder geral de cautela expressamente previsto Código de Processo Civil, a fim de assegurar o resultado útil do processo. A exemplo, cita-se decisão do STJ, que reconheceu a possibilidade de suspensão liminar:

o juízo da recuperação está investido do poder geral de tutela provisória (arts. 297, 300 e 301 do CPC/2015), podendo determinar medidas tendentes a alcançar os fins previstos no artigo 47 da Lei nº 11.101/2005. [...] o juízo da recuperação é competente para avaliar se estão presentes os requisitos para a concessão de tutela de urgência objetivando antecipar o início do *stay period* ou suspender os atos expropriatórios determinados em outros juízos, antes mesmo de deferido o processamento da recuperação.
(STJ; CC 168.000/AL, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, Data do julgamento: 11/12/2019).

6.28. Dessa forma, cabível a concessão de tutela de urgência antes do deferimento do processamento do pedido de recuperação judicial, mesmo que seja ordenada a constatação previa ou emenda à inicial, não havendo óbice ao início do *stay period*, a suspensão dos atos expropriatórios e a suspensão de descontos de empréstimos (cessão de crédito e cessão fiduciária).

VII. DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA

7.1. O art. 98, caput, do CPC, em consonância com o art. 5º, LXXIV da CF/88, prevê que a pessoa jurídica com insuficiência de recursos para pagar

as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, concretizando o princípio do livre acesso à justiça.

7.2. Conforme se expôs, a Requerente encontra-se com dificuldades financeiras, tendo aumentado o endividamento e diminuído a receita média mensal, não tendo condições de arcar com as custas e despesas processuais. Sendo assim, resta evidenciado que a Requerente não possui capacidade financeira de arcar com as custas judiciais, em consonância com a súmula 481⁵ do STJ.

7.3. Portanto, deve ser concedida a gratuidade de justiça para possibilitar o acesso à justiça e o adequado deslinde do feito. Subsidiariamente, com base no art. 98, § 6º, do CPC, postula pelo parcelamento das custas iniciais, com o recolhimento em 12 parcelas, sob pena de inviabilizar o acesso à justiça e a própria recuperação da empresa.

VIII. DOS PEDIDOS

ANTE O EXPOSTO, requer-se:

a) em virtude das dificuldades financeiras, o deferimento da Justiça Gratuita, nos termos do art. 98 do CPC, ou, subsidiariamente, o parcelamento das custas em 12 vezes, com fulcro no §6º do mesmo dispositivo;

b) o deferimento da **TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA**, de modo a:

b.1) caso não seja imediatamente deferido o processamento da recuperação judicial, antecipar os efeitos da tutela para o fim de suspender todas as execuções que tramitam contra o devedor, na forma do art. 6º da Lei nº 11.101/05;

⁵ Súmula nº 481 do STJ: faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais.

b.2) determinar que as instituições financeiras Banco do Brasil, Caixa Econômica Federal e BANRISUL se abstenham de fazer qualquer retenção de valores, títulos e direitos com a finalidade de auto pagamento em virtude da existência de garantia contratual incorretamente nominada de cessão de crédito;

b.3) determinar que as instituições financeiras Banco do Brasil, Caixa Econômica Federal e BANRISUL se abstenham de fazer qualquer retenção de valores, títulos e direitos com a finalidade de auto pagamento em razão da existência de cláusula contratual de cessão fiduciária de direitos creditórios, sob pena de multa diária a ser fixada por este Juízo.

c) o deferimento do processamento da recuperação judicial, consoante art. 52 da Lei 11.101/05, e, consequentemente:

c.1) seja nomeado o administrador judicial, nos termos do arts. 21, e 52, I, da Lei 11.101/05;

c.2) seja determinada a dispensa da apresentação de certidões negativas para o exercício da atividade, nos termos do art. 52, II, da Lei 11.101/05;

c.3) seja ordenada a suspensão de todas as ações ou execuções contra a Requerente, nos termos do art. 6º e 52, III, da mesma Lei;

c.4) seja ordenada a intimação do representante do Ministério Público e a comunicação às Fazendas Públicas Federal, do Estado do Rio Grande do Sul e do Município de Bagé, Novo Hamburgo e Dom Pedrito, para que tomem conhecimento da recuperação judicial, nos termos do art. 52, V, da Lei 11.101/05;

c.5) seja ordenada a publicação de edital eletrônico, na forma do art. 52, §1º, da Lei 11.101/05;

Atribui-se à causa o valor de R\$ 12.419.040,52.

Nesses termos, pede-se e espera deferimento.

Santa Maria (RS), 06 de junho de 2022.

Augusto Becker – OAB/ RS 93.239

Amauri J. Venturini Jr. – OAB/RS 119.245

LISTA DE DOCUMENTOS

Doc. 01 – Procuração, Certidão Cadastral e Contrato Social;

Doc. 02 – Certidão Negativa Cível; Certidão Negativa de Distribuição de Ação Falimentar e Recuperação Judicial e Extrajudicial; e Certidões Judiciais Criminais Negativas em Nome do Sócio;

Doc. 03 – Demonstrações Contábeis Relativas aos Três últimos Exercícios Sócios;

Doc. 04 – Relação de Credores;

Doc. 05 – Relação de Empregados;

Doc. 06 – Certidão de regularidade do Registro Público de Empresas, Contrato Social com nomeação de Administradores;

Doc. 07 – Relação de Bens Particulares do Sócio;

Doc. 08 – Extratos Atualizados das Contas Bancárias;

Doc. 09 – Certidões Cartórios de Protestos;

Doc. 10 – Relação das Ações Judiciais;

Doc. 11 – Relatório Passivo Fiscal;

Doc. 12 – Relação de Bens e Direitos Integrantes do Ativo Não Circulante.